



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086445-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRA BARDELLA DE REVOREDO DE MACEDO SOARES e JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO, é apelado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.294

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1086445-58.2024.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES
e OUTRO
APELADA : SUL AMÉRICA SEGURADORA S/A
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 24ª VARA CÍVEL

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENDIDO REEMBOLSO INTEGRAL DE VALORES RELATIVOS A DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES CONTRAÍDAS PELOS AUTORES, EM REGIME DE LIVRE ESCOLHA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DETERMINADO PELA SENTENÇA, QUE AFASTOU, POR OUTRO LADO, A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CINGIDO A ESTE TEMA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO ANÍMICA APRECIÁVEL EM PECÚNIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Rubens de Macedo Soares Sobrinho e Sandra Bardella de Revoredo Macedo Soares em face de Sul América Seguradora de Saúde S/A.

Os autores sustentam que são beneficiários de plano de saúde prestado pela ré. Narram que o contrato é do tipo familiar, celebrado

antes da vigência da Lei 9.656/98, e que admite atendimentos médico-hospitalares em regime de livre escolha, com reembolso de despesas. Relatam que os reembolsos, uma vez solicitados, são realizados em conta conjunta mantida por eles – acrescentando, porém, que a requerida passou a proceder de maneira abusiva, supostamente para tentar forçar-lhes à celebração de um novo contrato. Aduzem que já foram propostas quatro ações contra a ré, com relação a reembolsos e aumento unilateral das parcelas mensais. Salientam que a ré não vem realizando o reembolso integral das despesas de tratamento, que o autor está em tratamento de encefalite, se submeteu a diversos exames, fez o pagamento ao nosocômio de R\$ 3.750,00, em 17.4.2024, tendo sido reembolsado somente o valor de R\$ 1894,65. Argumentam, de igual maneira, que a autora está em tratamento de fisioterapia devido a um quadro de lombalgia, tendo a ré negado o reembolso de R\$ 1.820,00, pagos em 1º.3.2024. Requerem a condenação da ré em restituir os valores de R\$ 1.820,00 e R\$ 1.894,65, totalizando R\$ 3.714,00, bem como a condenação ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 a cada um dos demandantes.

O Juízo (fls. 236/240) considerou, em primeiro lugar, aludindo à súmula 100 deste Tribunal de Justiça, que o contrato de que são beneficiários os autores, malgrado celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor, submete-se aos regimes protetivos estabelecidos por tais diplomas, tendo em vista a natureza contínua, e de trato sucessivo, da relação jurídica. Entendeu, assim, que é dever da operadora requerida arcar com os custos dos tratamentos médico-hospitalares a que se submetem os beneficiários requerentes, assinalando que é manifestamente ilícita a limitação dos montantes de reembolso com base em obscura e ultrapassada tabela de valores editada entre os anos de 1990 e 1992, como se deu no caso concreto. Determinou, assim, que a requerida efetue o ressarcimento dos valores pleiteados a título de reembolso. Por outro lado, reputou descaracterizado o dano moral, por considerar que a hipótese limitou-se ao inadimplemento do contrato e não traduziu lesão anímica ou extrapatrimonial apreciável, em prejuízo dos demandantes. Com tal conclusão, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformados, os autores apelam (fls. 243/253), sustentando a integral procedência da demanda. Dizem que a presente ação é a

quarta sucessivamente por eles ajuizada, em face da operadora requerida, com a finalidade de obter reembolso de despesas médico-hospitalares com afastamento das ultrapassadas e ininteligíveis limitações estabelecidas na apólice, com base em tabela de valores editada entre os anos de 1990 e 1992. Salientam que, apesar do invariável reconhecimento judicial de que a limitação dos reembolsos não se sustenta, a ré permanece a adotar postura intransigente a respeito – o que já os obrigou, inclusive, ao ajuizamento de novas demandas para tratar da questão. Apontam, assim, que os danos morais se mostram cabalmente configurados, no caso concreto – merecendo reparação pecuniária, no patamar de R\$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, tal qual inicialmente preconizado. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fl. 273), vieram aos autos contrarrazões (fls. 276/294).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Isto porque, ainda que a recusa de reembolso haja mesmo se dado de forma indevida – o que não mais se discute, dado o teor da r. sentença e a ausência de impugnação recursal específica sobre o tema do afastamento da limitação –, a situação em tela não traduz prejuízo à honra dos beneficiários autores, decorrente do inadimplemento contratual relatado.

Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maior parte da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais – que, na hipótese dos presentes autos, serão reparados ante o acolhimento do respectivo pleito dos autores. Nesse sentido:

“O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado” (STJ – REsp 201.414/PA – Terceira Turma – Rel. Min. Ari

Pargendler – j. 20.06.2000).

“O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.” (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR – Quarta Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 28.06.2011).

Reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por dano moral a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados.

Extrair, por outro lado, os danos morais de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretado. Ademais, é preciso que o dano seja provado (e jamais presumido, como no caso dos autos).

Destarte, em resumo, vê-se que a r. sentença hostilizada atribuiu correta solução à controvérsia – não estando, de conseguinte, a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada, pois, a alterar.

Por fim, tendo sido condenada a ré, exclusivamente, a arcar com os ônus sucumbenciais, deixa-se – em face do resultado do presente julgamento – de se proceder à majoração da verba honorária, com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator